



Processo nº: SEI-480002/005546/2024
Data de autuação: 01/07/2024
Regulada: CEG
Assunto: Fiscalização CAENE. Estação de Regulagem e Medição. Santa Cruz.
Sessão Regulatória: 27/05/2026

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-054/24ⁱ que gerou o Termo de Notificação nº 006/2024ⁱⁱ e trata da vistoria realizada para acompanhar o estado de conservação e a manutenção da Estação de Regulagem e Medição da Concessionária CEG no Município do Rio de Janeiro, no bairro de Santa Cruz.

Na vistoria, a Câmara Técnica identificouⁱⁱⁱ que a “*estação encontra-se em bom estado de conservação. A pintura, a cobertura, os portões, o sistema elétrico, as placas de sinalização e os extintores estavam em conformidade. Contudo, a cerca, que faz divisa com a subestação elétrica da Fábrica Carioca de Catalisadores, apresenta alguns pontos com buracos (foto 7) e mato alto entrelaçado (foto 8). Por isso, foi solicitada a capina do mato entrelaçado, assim como o fechamento dos buracos.*”

Além disso, destacou que “*os documentos referentes à Licença de Operação, ao Laudo de Exigências e ao Certificado de Aprovação do CBMERJ não estavam disponíveis na estação*”.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 155/2024^{iv}, meio pelo qual foi oportunizada a sua manifestação com relação à inconformidade relatada.



Em sua defesa^v, a CEG argumentou que a estação encontrava-se regular e devidamente licenciada, apresentando, para tanto, a Licença de Operação nº IN026824, referente ao Ramal Novas Fontes 1 - Furnas Santa Cruz, a qual abrangeria o ramal de distribuição e seus acessórios, incluindo válvulas e estação. Sustentou, ainda, que o protocolo de pedido de prorrogação garantiria a validade do documento enquanto o processo de renovação permanecesse em análise pelo órgão ambiental, sem pendências atribuíveis à Concessionária.

Ademais, a CEG também esclareceu que a Estação de Regulagem e Medição possuiria dispensa de licenciamento ambiental, nos termos da Certidão de Inexigibilidade CA nº IN002907, com fundamento na Resolução CONEMA nº 15/2009, e apresentou a Licença Ambiental Unificada nº IN053116, a qual atenderia o sistema de distribuição operante em média pressão.

Em prosseguimento, diante das informações e documentação prestadas, a CAENE^{vi} oficiou novamente a Regulada, requerendo o envio da Licença de Operação emitida pelo INEA da Estação de Regulagem e Medição de Santa Cruz, no prazo de 3 (três) dias, considerando que a licença disponibilizada não se aplicaria a estação em questão, uma vez que ela opera com pressão superior a 4,2 Bar, ou seja, fora da faixa estipulada na própria licença unificada que havia sido enviada.

Em nova resposta, a CEG alegou que a estação encontra-se regular e devidamente licenciada, apresentando Licença de Operação referente ao Ramal Novas Fontes 1, Furnas Santa Cruz, cujo processo de renovação estaria em análise no INEA, além de sustentar a existência de dispensa de licenciamento ambiental e de Licença Ambiental Unificada aplicável ao sistema de distribuição em média pressão.

Entendendo não ser suficiente, a Câmara de Energia^{vii} solicitou o envio do projeto da estação de Regulagem e Medição de Santa Cruz, com a respectiva especificação das extensões das tubulações do projeto entre a estação e a sua interligação com os ramais de montante e de jusante, o qual fora encaminhado pela Delegatária através da Carta GREG nº 390/2024^{viii}.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A fim de melhor instruir os autos, para mais, a CAENE oficiou o Instituto Estadual do Ambiente – INEA^{ix}, questionando-o a respeito de estarem as estações de regulação e medição Santa Cruz II/FCC e Furnas incluídas na Licença de Operação LO n° IN026824, vez em que a autarquia^x confirmou a inclusão e informou estar a licença em processo de renovação.

À luz de tudo isso, a CAENE emitiu o Parecer n° 86/2024/AGENERSA/CAENE^{xi}, em que concluiu:

“Diante do exposto e por todos os documentos apresentados, entendemos que a Concessionária CEG não cumpriu completamente a determinação quanto à apresentação dos documentos alusivos à estação em questão, visto que o Laudo de Exigências e o Certificado de Aprovação, exigidos pelo CBMERJ - conforme dispõe Decreto Estadual n° 42, de 17 de dezembro de 2018 (COSCIPI) - não foram apresentados.

Desta forma, encaminhamos o presente processo para conhecimento do Conselho Diretor para que seja dada a tratativa que este Conselho julgar necessária.”

A seguir, juntou-se aos autos o Processo Regulatório n° SEI-480002/009530/2024, que trata de novo Relatório de Fiscalização (RF n° P-152/24) e novo Termo de Notificação (TN n° 019/2024), provenientes de nova vistoria realizada na Estação objeto deste regulatório. Nele, para além dos documentos de instrução inicial, consta o Parecer n° 126/2024/AGENERSA/CAENE^{xii}, da Câmara de Energia, que conclui:

“Diante do exposto, entendemos que a Concessionária CEG não cumpriu completamente a determinação contida no Termo de Notificação 019_2024 (87172123) quanto à apresentação dos documentos alusivos à estação em questão, visto que o Laudo de Exigências e o Certificado de Aprovação, exigidos pelo CBMERJ -



conforme dispõe Decreto Estadual nº46.925 de 05 de fevereiro de 2020 - não foram apresentados.

Desta forma, encaminhamos o presente processo para conhecimento do Conselho Diretor para que seja dada a tratativa que este Conselho julgar necessária.”

Após ser instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA enviou o Parecer nº 417/2025/AGENERSA/PROC^{xiii}, em que discorre a respeito dos aspectos jurídicos e regulatórios da fiscalização realizada, sublinhando a regularidade de tais atos e as medidas adotadas pela Concessionária. Ao final, concluiu:

“À vista de todo o exposto, entende este Órgão Jurídico que restou caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento da Cláusula Primeira, §3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do §1º; e da Cláusula Oitava, §9º, todas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho Diretor da AGENERSA, como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.

Entretanto, recomenda-se que seja considerada a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas como fator determinante na gradação da pena.

Ao final, em atenção aos termos dos arts. 48 e 49 do Regimento Interno desta AGENERSA, ressalta-se a necessidade de se designar um Conselheiro-Relator para condução do feito.”

O presente feito foi, então, distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, na 13ª Reunião Interna^{xiv}, realizada no dia 21/08/2025.



Finalmente, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 29/2026^{xv}. Em resposta^{xvi}, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando, em síntese, que as irregularidades apontadas já teriam sido regularizadas ou estariam em processo de regularização; que não houve qualquer prejuízo à continuidade, segurança ou adequação do serviço prestado; bem como, que a emissão de determinados documentos pelo CBMERJ não dependeria exclusivamente de sua atuação, postulando, ao final, pelo encerramento do feito sem aplicação de penalidades.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

ⁱ Doc SEI nº 77902687.

ⁱⁱ Doc SEI nº 77900978.

ⁱⁱⁱ Doc SEI nº 77911746.

^{iv} Doc SEI nº 77953922.

^v Doc SEI nº 105413127.

^{vi} Ofício AGENERSA/CAENE nº 173 – Doc. SEI nº 80209332.

^{vii} Ofício AGENERSA/CAENE nº 176 – Doc. SEI nº 80557109.

^{viii} Doc. SEI nº 105413736.

^{ix} Ofício AGENERSA/CAENE nº 179/2024 – Doc. SEI nº 80787690.

^x Doc SEI nº 81873476.

^{xi} Doc SEI nº 81973158.

^{xii} Doc SEI nº 89019156.

^{xiii} Doc SEI nº 106841239.

^{xiv} Doc SEI nº 110509307.

^{xv} Doc SEI nº 123956446.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

^{xvi} SEI-480002/001247/2026.